

REGIME DO PESSOAL DOCENTE E DE INVESTIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PRIVADOS¹

(PROJETO)

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula o regime do pessoal docente e de investigação dos estabelecimentos de ensino superior privados.

Artigo 2.º

Liberdade de contratação

Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de liberdade na seleção dos seus docentes e investigadores, tendo em vista a mais adequada concretização da sua missão à luz das especificidades do respetivo projeto educativo, científico e cultural, sem prejuízo dos limites impostos pelo presente decreto-lei e pelas demais leis que lhes são aplicáveis, bem como dos princípios da igualdade, da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com docentes e investigadores, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira.

Artigo 3.º

Liberdade de orientação e de opinião científica

Os docentes e investigadores gozam da liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias ensinadas e no desenvolvimento de atividades de investigação, o que inclui a liberdade de ensinar, investigar e debater sem qualquer constrangimento doutrinário, no contexto dos programas fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes do estabelecimento de ensino superior privado.

¹ Nos termos previstos no artigo 53.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

CAPÍTULO I
Categorias e funções

SECÇÃO I
Categorias e funções de carreira

Artigo 4.º

Pessoal docente e de investigação de carreira

1 - São categorias de pessoal docente de carreira:

- a) No ensino superior universitário: Professor Catedrático, Professor Associado e Professor Auxiliar;
- b) No ensino superior politécnico: Professor Coordenador Principal, Professor Coordenador e Professor Adjunto.

2 - São categorias de pessoal de investigação de carreira: Investigador-Coordenador, Investigador Principal e Investigador Auxiliar.

Artigo 5.º

Funções dos docentes e dos investigadores

1 - Cumpre, em geral, aos docentes de carreira:

- a) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- b) Realizar atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico, enquanto membros integrados em unidade de investigação em que o estabelecimento de ensino participe ou colabore;
- c) Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) Participar na gestão académica e científica dos respetivos estabelecimentos de ensino superior e unidades de investigação;
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos estatutariamente competentes que se incluam no âmbito da atividade de docência ou de investigação do estabelecimento de ensino superior ou das suas unidades de investigação.

2 - Cumpre, em geral, aos investigadores de carreira, as funções a que se refere as alíneas b) a e) do número anterior, podendo também ser atribuído serviço docente, nos termos do regulamento da prestação do serviço docente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional das categorias de topo das carreiras

1 – Ao Professor Catedrático e ao Professor Coordenador Principal são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma unidade curricular, de um grupo de

unidades curriculares ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica do respetivo estabelecimento de ensino superior, competindo-lhe ainda, designadamente:

- a) Reger unidades curriculares dos ciclos de estudos conferentes e não conferentes de grau do estabelecimento de ensino superior;
- b) Dirigir as respetivas aulas práticas, teórico-práticas ou laboratoriais, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e prestar o serviço docente que lhe for atribuído;
- c) Coordenar, com os restantes docentes e investigadores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às unidades curriculares desse grupo ou departamento;
- d) Realizar trabalhos de investigação na unidade de investigação a que pertença;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes Professores Catedráticos ou Professores Coordenadores Principais do seu grupo ou departamento;

2- Ao Investigador-Coordenador são atribuídas funções de coordenação de atividades de investigação científica, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar os programas de investigação e respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica, e realizar trabalhos de investigação;
- b) Conceber novos programas de investigação científica;
- c) Coordenar a apresentação de projetos e garantir a sua submissão aos mecanismos de financiamento existentes;
- d) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;
- e) Prestar o serviço docente que for atribuído.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional das categorias intermédias de carreira

1 - Ao Professor Associado e ao Professor Coordenador é atribuída a função de coadjuvar, respetivamente, os Professores Catedráticos e os Professores Coordenadores Principais, competindo-lhe, além disso, designadamente:

- f) Reger unidades curriculares dos ciclos de estudos conferentes e não conferentes de grau do estabelecimento de ensino superior;
- g) Dirigir as respetivas aulas práticas, teórico-práticas ou laboratoriais, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e prestar o serviço docente que lhe for atribuído;
- h) Realizar trabalhos de investigação na unidade de investigação a que pertençam;
- i) Colaborar com os Professores Catedráticos e Coordenadores Principais do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- j) Participar na conceção de programas de investigação e desenvolvimento e na apresentação de projetos;
- k) Coordenar e orientar a execução de projetos de investigação;
- l) Colaborar no desenvolvimento de ações de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;

- m) Acompanhar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolsiros de investigação participar na sua formação.
- 2 - Ao Investigador Principal é atribuída a função de coadjuvar os Investigadores-Coordenadores, competindo-lhe, além disso, designadamente:
- a) Coordenar e orientar a execução de projetos de investigação e desenvolvimento, e realizar trabalhos de investigação na unidade de investigação a que pertença;
 - a) Participar na conceção de novos programas de investigação científica;
 - b) Participar na apresentação de projetos e garantir a sua submissão aos mecanismos de financiamento existentes;
 - c) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;
 - d) Acompanhar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolsiros, pelos estagiários de investigação e pelos assistentes de investigação e participar na sua formação;
 - e) Prestar o serviço docente que lhe for atribuído.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional das categorias de base das carreiras

- 1 - Ao Professor Auxiliar e ao Professor Adjunto compete:
- a) Lecionar aulas teóricas, práticas, teórico-práticas ou laboratoriais e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em unidades curriculares dos ciclos de estudos conferentes e não conferentes de grau do estabelecimento de ensino superior;
 - b) Executar atividades de investigação e desenvolvimento e todas as outras atividades científicas e técnicas enquadradas nas missões do estabelecimento de ensino, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respetiva área científica;
 - c) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projetos de investigação a seu cargo;
 - d) Colaborar no desenvolvimento de ações de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;
 - e) Acompanhar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolsiros de investigação participar na sua formação.
- 2 – Ao Professor Auxiliar e ao Professor Adjunto pode ser distribuído serviço idêntico ao do Professor Associado e Professor Coordenador Principal, caso conte cinco anos de efetivo serviço como docente no ensino superior ou investigador doutorado e as condições de serviço o permitam.
- 3 -Ao Investigador Auxiliar compete:
- a) Realizar trabalhos de investigação na unidade de investigação a que pertençam;
 - b) Participar na conceção de novos programas de investigação científica;
 - c) Participar na apresentação de projetos;
 - d) Colaborar no desenvolvimento de ações de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;

- e) Acompanhar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolseiros, pelos estagiários de investigação e pelos assistentes de investigação e participar na sua formação;
- f) Prestar o serviço docente que for atribuído.

SECÇÃO II

Pessoal docente e de investigação especialmente contratado

Artigo 9.º

Categorias de pessoal especialmente contratado

- 1 – Além do pessoal docente e de investigação de carreira podem ser contratadas para a prestação de serviço docente ou de investigação, ou ambos, individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica, tecnológica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade para o estabelecimento de ensino superior em causa.
- 2 – Consoante as funções para que são contratadas, as individualidades referidas no número anterior são equiparadas às categorias de pessoal docente ou de investigação de carreira, sendo designados como convidados ou visitantes, neste último caso quando sejam docentes ou investigadores de instituições estrangeiras.
- 3 — Podem ainda ser contratados exclusivamente para o exercício de funções docentes:
 - a) assistentes, a quem compete lecionar em unidades curriculares sob a orientação de um professor de carreira;
 - b) leitores, a quem compete a regência de unidades curriculares de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de primeiro ciclo ou de programas e cursos não conferentes de grau;
 - c) monitores, a quem compete coadjuvar os responsáveis pela lecionação de unidades curriculares, sem os substituir e atuando sob orientação destes.
- 4 - Podem ainda ser contratados exclusivamente para o exercício de funções de investigação:
 - a) Os assistentes de investigação executam, desenvolvem e participam em projetos de investigação e desenvolvimento, sob orientação de um investigador ou professor de carreira.
 - b) Os estagiários de investigação executam, sob orientação de um investigador ou professor de carreira, tarefas correspondentes a uma fase de introdução a atividades de investigação científica e desenvolvimento integradas em projetos científicos.

Artigo 10.º

Aposentados, reformados ou jubilados

- 1 - Os docentes ou investigadores aposentados, reformados ou jubilados podem:

- a) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- b) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- c) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica e de especialista;
- d) Realizar atividades de investigação em unidades de investigação em que participe;
- e) Dirigir publicações;
- f) Participar nos procedimentos para contratação de pessoal abrangido pelo presente diploma, nos termos previstos na regulamentação interna respetiva;
- g) Prestar serviço docente.

2 – As atividades referidas no número anterior:

- a) Podem ser desenvolvidas a título gracioso;
- b) Se remuneradas e em situação de trabalho dependente, é aplicável o regime constante da legislação da segurança social, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento em causa.

CAPÍTULO II

Recrutamento e condições habilitacionais

Artigo 11.º

Recrutamento

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o recrutamento e contratação do pessoal docente e de investigação compete exclusivamente à entidade instituidora do estabelecimento de ensino superior privado, sob proposta do reitor, presidente ou diretor do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho científico ou técnico-científico.

2 - O recrutamento ocorre na sequência de concurso ou de avaliação curricular individual, podendo estes basear-se em candidaturas ou convites a realizar de acordo com os procedimentos e critérios definidos em regulamento do estabelecimento.

Artigo 12.º

Recrutamento de pessoal docente e de investigação de carreira

1 — O pessoal docente e investigação de carreira é recrutado de entre os titulares do grau de doutor e, no ensino superior politécnico, também do título de especialista, na área ou nas áreas disciplinares relevantes.

2 – Para além do disposto no número anterior:

- a) Os Professores Associados, e Professores Coordenadores e Investigadores Principais são recrutados de entre titulares das habilitações referidas há mais de cinco anos;
- b) Os Professores Catedráticos, Professores Coordenadores Principais e Investigadores -Coordenadores são recrutados de entre titulares das habilitações referidas há mais de cinco anos e que sejam igualmente detentores do título de agregado, do título de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica ou de título equivalente emitido por instituição de ensino superior ou de investigação estrangeira.

Artigo 13.º

Recrutamento de pessoal especialmente contratado

- 1 – O pessoal especialmente contratado com funções equiparadas às categorias de carreira é recrutado de entre indivíduos que sejam titulares das condições fixadas para a categoria em causa.
- 2- Os assistentes são recrutados, por convite, de entre titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado e de currículo adequado.
- 3 – Os leitores são recrutados de entre titulares de grau académico e currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras ou de entre individualidades estrangeiras designadas ao abrigo de convenções internacionais, de protocolos internacionais ou acordos com representações diplomáticas no país.
- 4 – Os monitores e estagiários de investigação são recrutados de entre estudantes de licenciatura ou mestrado.
- 5- Os assistentes de investigação são recrutados de entre estudantes de doutoramento.

CAPÍTULO III

Vinculação do pessoal docente e de investigação

Artigo 14.º

Regime de vinculação

O pessoal docente e de investigação vincula-se mediante contrato de trabalho, o qual se rege pelo Código do Trabalho, com as modificações que resultam dos artigos seguintes.

Artigo 15.º

Modalidades de vinculação

- 1 — O pessoal docente e de investigação de carreira é contratado por tempo indeterminado.
- 2 - O pessoal docente e de investigação especialmente contratado é contratado a termo resolutivo certo ou incerto.
- 3- O contrato a termo resolutivo certo é admitido para a contratação de pessoal docente e de investigação a tempo parcial, desde que este não exceda 60% do tempo integral.
- 4- O contrato a termo resolutivo incerto é admitido para:
 - a) Contratação de doutorados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, nos termos aí previstos;
 - b) Nas situações de substituição direta ou indireta de trabalhadores previstas nas alíneas a) a c) do artigo 149.º do Código do Trabalho.

5 – O incumprimento dos limites fixados nos contratos a termo resolutivo determina a aplicação do disposto no Código do Trabalho sobre a conversão do contrato a termo em contrato por tempo indeterminado.

Artigo 16.º

Casos especiais de contratação

1- No âmbito de protocolos, acordos de colaboração, consórcios ou redes de que o estabelecimento de ensino superior seja parte, podem ser contratados, sem remuneração, para o desempenho de funções docentes ou de atividades de investigação, individualidades que satisfaçam os requisitos habilitacionais para a função em causa, desde que se demonstre que a respetiva remuneração é assegurada por uma das outras entidades participantes nos protocolos, acordos, consórcios ou redes.

2- As entidades instituidoras podem afetar temporariamente, a qualquer entidade pública ou privada com ela relacionada por missões afins ou complementares, o pessoal docente e de investigação de carreira, nos termos e condições reguladas pelos artigos 288.º a 293.º do Código do Trabalho.

3- As entidades instituidoras podem celebrar contratos de trabalho em que o pessoal docente e de investigação se obriga a prestar atividade a mais do que um estabelecimento de ensino, quando existam estruturas organizativas comuns e ou serviços partilhados que impliquem a prestação de trabalho subordinado a mais de um estabelecimento.

4- Na situação prevista no número anterior, para efeitos de acreditação de ciclo de estudos e para os efeitos do artigo 31.º do presente diploma, a percentagem de afetação do docente ou investigador a cada estabelecimento de ensino é considerada na proporção que o trabalho aí desenvolvido representa em equivalente de tempo integral, não podendo ser considerado para esse efeito em mais de dois estabelecimentos.

Artigo 17.º

Consolidação de contratos por tempo indeterminado

1 — Os professores auxiliares, adjuntos e investigadores auxiliares de carreira são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão,

a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou

b) Após um período suplementar de seis meses, de que o docente ou o investigador pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.

3 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente ou investigador uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

4 – Os Professores Catedráticos, Professores Associados, Investigadores-Coordenadores e Investigadores Principais de carreira são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de um ano, se o seu contrato não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como Professor Auxiliar, Adjunto ou Investigador Auxiliar em estabelecimento de ensino da mesma entidade instituidora.

CAPÍTULO IV

Regime de prestação de serviço

Artigo 18.º

Regime de prestação de serviço em carreira

1 – O pessoal docente e de investigação de carreira exerce as suas funções em regime de tempo integral.

2 - Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal de 35 horas, incluindo o tempo de trabalho prestado fora das instalações físicas do estabelecimento de ensino superior, compreendendo a:

- a) Lecionação de aulas, seminários e tempo de contacto com os estudantes;
- b) Preparação de aulas, seminários e outras atividades letivas;
- c) Desenvolvimento de atividades de investigação;
- d) Participação na gestão do estabelecimento de ensino superior ou em unidades de investigação em que este participe ou colabore;
- e) Participação em atividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico.

3 – A afetação de tempo do docente ou investigador ao desenvolvimento de cada uma das funções referidas no número anterior é contratualmente fixada, por períodos temporais compatíveis com os períodos de avaliação de desempenho, podendo ser estabelecida em qualquer percentagem e excluir uma ou mais dessas funções, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 – Quando o contrato preveja a lecionação de aulas, seminários e tempo de contacto com os estudantes, deve ser contratualizada, por cada hora de trabalho, uma hora adicional para a respetiva preparação.

5 - Sendo o regime de tempo integral o regime em que se encontram os que fazem do ensino e investigação a sua atividade profissional exclusiva ou predominante, não podendo ser considerados como tal em mais de um estabelecimento de ensino superior.

Artigo 19.º

Regime de prestação de serviço por pessoal especialmente contratado

1 — O pessoal docente e de investigação especialmente contratado exerce as suas funções em:

- a) regime de tempo parcial, com uma percentagem máxima de 60%, nas situações em que é admitida a celebração de contrato a termo certo;
- b) regime de tempo parcial, com uma percentagem máxima de 60%, ou integral nas situações em que é admitida a celebração do contrato a termo incerto.

2- O regime de serviço é fixado contratualmente, nos termos estabelecidos em regulamento do estabelecimento de ensino superior, devendo o contrato, no caso de contratação a tempo parcial, indicar o número total de horas de serviço semanal e o tempo de afetação expresso em percentagem.

3 – Quando fixado a tempo integral, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder os limites previstos no Código do Trabalho para a contratação a termo incerto.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres

Artigo 20.º

Direitos dos docentes e dos investigadores

São direitos genéricos do pessoal docente e de investigação, sem prejuízo de concretização em regulamento do estabelecimento de ensino superior:

- a) Desenvolver a sua atividade com plena autonomia científica e pedagógica;
- b) Lecionar e investigar com liberdade de orientação e de opinião científica ou técnico-científica, no contexto dos programas das unidades curriculares fixados nos termos definidos em regulamento do estabelecimento de ensino superior e dos programas e projetos de investigação e desenvolvimento aprovados e sem prejuízo dos limites justificadas pela natureza do estabelecimento de ensino superior e do seu projeto educativo;
- c) Ser informado das deliberações e regulamentos do estabelecimento de ensino superior ou da unidade orgânica a que pertençam que sejam relevantes para as suas atividades;
- d) Participar na gestão dos respetivos estabelecimentos de ensino superior e unidades de investigação;
- e) Candidatar-se livremente às vagas abertas, em igualdade de circunstância com todos os demais docentes e investigadores;
- f) Recorrer para os órgãos competentes das decisões que lhe digam respeito;

- g) Beneficiar de uma redução adequada do serviço docente ou de investigação quando exerçam funções estatutárias ou de gestão académica, nos termos de regulamento do estabelecimento de ensino superior;
- h) Beneficiar dos apoios previstos nos regulamentos do estabelecimento de ensino superior, com vista à preparação de provas académicas destinadas à obtenção de graus ou à sua progressão profissional;
- i) Desenvolver uma carreira, de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis;
- j) Aceder ao apoio técnico, material e documental disponível;
- k) Auferir remuneração correspondente à sua categoria e funções, nos termos contratados, conforme as tabelas remuneratórias aplicáveis e recebê-la pontualmente;
- l) Usufruir de férias e licenças e de outros direitos e regalias previstos na lei e nos regulamentos do estabelecimento de ensino superior;
- m) Ver protegida a sua propriedade intelectual, nos termos do artigo 22.º.

Artigo 21.º

Deveres genéricos do pessoal docente e de investigação

São deveres genéricos do pessoal docente e de investigação, sem prejuízo de concretização em regulamento do estabelecimento de ensino superior:

- a) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica dos docentes e investigadores que consigo colaborem, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- b) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos científicos ou técnico-científicos e culturais e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
- c) Desempenhar as suas funções de forma ativa;
- d) Cooperar nas atividades de extensão do estabelecimento de ensino, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;
- e) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da escola, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua atividade se exerça;
- f) Conduzir com rigor científico ou técnico-científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião;
- g) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação;
- h) Melhorar permanentemente a sua formação científica ou técnico-científica e o seu desempenho pedagógico;
- i) Cumprir as metas de qualidade de desempenho fixadas em regulamento do estabelecimento de ensino superior;

- j) Colaborar nos procedimentos de avaliação e acreditação promovidos pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- k) Cumprir os regulamentos em vigor no estabelecimento de ensino superior e na unidade orgânica a que pertencem;
- l) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação científica ou técnico-científica, cultural, profissional e humana;
- m) Elaborar e disponibilizar os alunos materiais didáticos atualizados;
- n) Elaborar e proceder à divulgação dos sumários das aulas, nos termos definidos em regulamento do estabelecimento de ensino superior;
- o) Desenvolver os esforços garantir que é relevante para a sociedade e que não duplica investigação realizada anteriormente em outras instituições;
- p) Conhecer os objetivos estratégicos que lideram a sua área de investigação e os mecanismos de financiamento existentes.

Artigo 22.º

Propriedade intelectual

1 — É garantido ao pessoal docente e de investigação a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo da sua livre utilização, sem quaisquer ónus, por parte do estabelecimento de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, no processo de ensino ou mediante formas de partilha e disponibilização de recursos pedagógicos.

2 — As invenções, os desenhos e os modelos, feitos ou criados no desempenho de sua atividade de investigação, são propriedade dos seus autores e do estabelecimento na qual prestam funções, sendo o pedido de registo dos direitos de propriedade industrial feito a favor do inventor individual ou da equipa inventora e do estabelecimento.

3 — A concessão de licenças de exploração ou a venda dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior não dependem do acordo prévio do inventor individual ou da equipa inventora, consoante os casos.

4 — Os lucros ou royalties resultantes da exploração de invenção patenteada, de desenhos ou modelos protegidos e, ainda, os lucros resultantes de concessão de licenças de exploração ou de venda de patentes, de desenhos ou modelos são distribuídos, em partes iguais, pelo inventor ou pela equipa inventora e pelo estabelecimento na qual aqueles prestam funções.

5 — Os direitos do inventor não podem ser objeto de renúncia antecipada.

6 — O não cumprimento das obrigações previstas por parte do inventor individual, da equipa inventora ou do estabelecimento de investigação acarreta a perda dos direitos que lhes são reconhecidos no presente artigo.

7 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos direitos de propriedade industrial gerado no decurso de investigação sob contrato com entidades terceiras sempre que os respetivos contratos estipulem de modo diverso.

Artigo 23.º

Acumulações de funções

1 - O estabelecimento de ensino superior pode definir, em regulamento próprio, os termos, limites e condições em que o pessoal docente e de investigação de carreira pode acumular funções noutros estabelecimentos de ensino superior ou instituições de investigação científica, desde que em tempo parcial.

2 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem celebrar protocolos entre si ou com instituições de ensino superior públicas e instituições de investigação científica regulando a acumulação de funções docentes e de investigação.

3 - O pessoal docente e de investigação de carreira não pode exercer funções em órgãos de direção de outro estabelecimento de ensino superior ou instituição de investigação científica, mas podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos daquelas instituições.

4 - A acumulação de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior privados por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:

- a) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respetivas, por parte do docente;
- b) À Direção-Geral do Ensino Superior, pelas instituições de ensino superior.

Artigo 24.º

Retribuição

1 - A retribuição devida ao pessoal docente e de investigação é contratualmente fixada de acordo com as tabelas remuneratórias aprovadas pela entidade instituidora, sendo composta por:

- a) Remuneração base, incluindo os subsídios de férias e de Natal;
- b) Suplementos, quando aplicável;
- c) Prémios de desempenho, se previsto.

2 – São devidos suplementos remuneratórios pela realização de atividade docente noturna.

3 - Pode ser atribuído um suplemento remuneratório pessoal docente e de investigação que exerça as suas funções em dedicação exclusiva, com renúncia ao exercício de outras funções ou atividades remuneradas, públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo aquelas conexas ou complementares da atividade docente ou de investigação que sejam identificadas em regulamento do estabelecimento de ensino superior.

4 - Podem ainda ser atribuídos prémios de desempenho, de acordo com critérios a aprovar pela entidade instituidora.

5 — As retribuições devidas aos trabalhadores em regime de tempo parcial serão calculadas na devida proporção da retribuição fixada para o tempo integral.

Artigo 25.º

Férias e faltas

1 — O pessoal docente e de investigação está sujeito ao regime de férias, faltas e licenças aplicável aos restantes trabalhadores do setor privado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O pessoal docente e de investigação tem direito às férias correspondentes às dos respetivos estabelecimentos de ensino superior, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos do estabelecimento de ensino superior e com salvaguarda sempre do número de dias de férias atribuído pela lei geral.

3 — As faltas determinam, sem perda de remuneração, a obrigação da sua compensação por forma a observar-se o número de horas de serviço contratadas e, em particular, o número de horas de aulas e de atendimento a estudantes.

Artigo 26.º

Avaliação do desempenho

1 — O pessoal docente e de investigação está sujeito a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento do estabelecimento de ensino superior.

2 — Na avaliação do desempenho devem ser consideradas todas as vertentes da atividade ou atividades que lhes tenham estado afetas no período a que se refere a avaliação.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade do órgão máximo do estabelecimento de ensino superior, a avaliação de desempenho é realizada pelos órgãos científicos ou técnico-científicos legal e estatutariamente competentes do estabelecimento de ensino superior, que podem recorrer à colaboração de peritos externos, com participação dos órgãos pedagógicos do estabelecimento de ensino superior e mediante audiência prévia dos docentes e investigadores avaliados.

4 — Os processos de avaliação de desempenho asseguram garantias de imparcialidade e transparência adequadas, a fixar em regulamento do estabelecimento de ensino superior.

5 — Os resultados da avaliação de desempenho são tomados em consideração para:

- a) alterações de posicionamento remuneratório;
- b) renovação dos contratos do pessoal docente e de investigação especialmente contratado;
- c) a concessão de licenças de dispensa de serviço docente e de investigação;
- d) a atribuição de componentes variáveis da retribuição, quando previsto;
- e) a atribuição de prémios de desempenho
- f) mecanismos de progressão na carreira.

6 - Uma avaliação de desempenho considerada não adequada durante dois períodos de avaliação consecutivos é motivo para denúncia do contrato por justa causa por parte da entidade empregadora.

Artigo 27.º

Segurança social e proteção na doença

1 – O pessoal docente e de investigação do ensino superior privado é inscrito no regime geral da Segurança Social, sem prejuízo dos que estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

2 - Mediante protocolo entre o Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P., e a entidade empregadora, o pessoal docente e de investigação do ensino superior tem direito a ser beneficiários do primeiro, nos mesmos termos e com as mesmas regalias que os trabalhadores com contrato individual de trabalho que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Competência regulamentar

1 – Os estabelecimentos de ensino superior privados, bem como as respetivas entidades instituidoras, devem adaptar os respetivos estatutos e regulamentação interna ao presente decreto-lei no prazo de 18 meses sobre a sua entrada em vigor.

2 - Os regulamentos previstos no presente decreto-lei são aprovados pela entidade instituidora do estabelecimento de ensino superior privado, sob proposta do reitor, presidente ou diretor do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho científico ou técnico-científico.

Artigo 29.º

Poder disciplinar

1 - O poder disciplinar compete à entidade instituidora que, por via regulamentar, o pode delegar nos órgãos competentes do estabelecimento de ensino.

2 - O processo disciplinar segue a regulamentação própria do estabelecimento de ensino e, subsidiariamente, o procedimento previsto no Código do Trabalho.

3 - As sanções disciplinares são, se outras não se encontrarem estabelecidas por regulamentação do estabelecimento de ensino, as previstas no Código do Trabalho.

Artigo 30.º

Resolução alternativa de litígios

1 — Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de litígios emergentes de relações reguladas pelo presente decreto-lei, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior podem vincular-se genericamente a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1.

Artigo 31.º

Percentagem de pessoal de carreira

Nos estabelecimentos de ensino universitário e politécnico o conjunto de pessoal docente e de investigação de carreira deve representar, no mínimo, 60% do total do pessoal docente e de investigação, considerado em equivalente de tempo integral.

Artigo 32.º

Regulamentação coletiva

São objeto de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nomeadamente acordo de empresa, acordo coletivo ou instrumento coletivo, as seguintes matérias:

- a) Bases remuneratórias das categorias de carreira docente e de investigação;
- b) Regimes transitórios que salvaguardem os direitos adquiridos dos docentes e dos investigadores que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei exerçam funções nos estabelecimentos de ensino superior.